



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000423/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.207 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO ALBERTO TERRA DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com entidades domiciliadas no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE APENAS DO VALOR COMPROVADO.

Não é admitida dedução de despesas além do valor comprovado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$523,68 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), além do que já foi admitido em primeira instância de julgamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003, 2004 e 2005, ano-calendário 2002, 2003 e 2004, respectivamente, decorrente de glosas de dedução de despesas médicas e com instrução, por falta de comprovação, tal como discriminado às fls. 49/50.

Houve impugnação parcial, com a transferência de crédito tributário para outro processo.

A impugnação foi parcialmente deferida, de forma que dentre as glosas impugnadas foi excluída a autuação referente ao ano-calendário 2002, e parte dos ano-calendário 2003 e 2004, nos quais as despesas glosadas e impugnadas que foram mantidas são as seguintes (discriminação às fls. 127/128):

No ano-calendário 2003,

- a) R\$772,44, referente a vacinas por não se enquadrarem nas despesas dedutíveis (notas fiscais 542 e 574 de Stymmulab Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda);
- b) R\$212,42 referente à diferença entre o valor declarado e o que foi comprovado com Ipê Saúde.

No ano-calendário 2004

- a) despesas médicas de R\$532,04, devido à diferença entre o valor declarado e o que foi comprovado com Ipê Saúde e R\$9,00 relativo à despesa com Dr^a Denise Veradi por não ter sido informada na DIRPF;
- b) despesas com instrução porque os documentos apresentados não continham data dos pagamentos e as despesas com o mesmo dependente e mesmo educandário, comprovadamente realizadas em 2004, foram admitidas pela fiscalização (fls. 50 e 29/33).

Ciente da decisão em 20/04/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/05/2010, alegando que:

- a) as despesas com instrução realizadas com os dependentes Marcela Pippi Terra do Amaral e Laura Pippi Terra do Amaral, junto ao Colégio Sepé Tiaraju, são comprovadas pelo novo documento contendo as datas de pagamento; e

- b) as despesas com Ipê Saúde, de R\$523,68, no ano-calendário 2004, referem-se a quota paga para Ipê-Pames comprovada pelo documento ora apresentado.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O comprovante emitido pelo Colégio Cenecista Sepé Tiaraju, referente a Laura Pippi Terra do Amaral indica pagamento de R\$4.820,00 em 2006 (fls. 133) e R\$2.308,00 em 2005 (fls. 134) e **R\$803,10 em 2004 (fls. 135), R\$1.505,58 em 2003, incluindo os acréscimos moratórios.**

Quanto a Marcela Pippi Terra do Amaral, é informado R\$1.374,66 em 2005 (fls. 138), **R\$888,38 em 2004 (fls. 139) e R\$1.906,28 em 2003** (fls. 140), incluindo acréscimos moratórios.

Ocorre que não foram glosada despesas com instrução das dependentes Laura e Marcela no ano-calendário 2003 e no ano-calendário 2004 os valores acima mencionados já foram considerados (demonstrativo às fls. 50).

De outro giro, os comprovantes dos ano-calendário 2005 e 2006 são irrelevantes porque não se referem ao período da autuação fiscal.

Não merece reparo o acórdão recorrido quanto às despesas com instrução.

Às fls. 141 consta a ficha financeira do recorrente, servidor público do Estado do Rio Grande do Sul, na qual é comprovado o desconto em folha de pagamento do valor de R\$523,68, em favor de IPERGS-PAMES, no ano-calendário 2004.

Verifica-se que o desconto de assistência médica consta de duas rubricas nos contracheques, porém a decisão de primeira instância manteve a glosa referente a uma das rubricas, a saber :IPERGS-PAMES.

Em consulta à rede mundial de computadores verifica-se que o IPERGS é o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e o PAMES é o Plano de Assistência Médica Suplementar e destina-se a oferecer aos usuários do IPE Saúde internamento hospitalar em classe privativa, isto é, aposento individual com banheiro privativo e acompanhante. (<http://www.ipe.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=265>; Acesso em 26Fev2013).

O valor de R\$523,68 deve ser admitido como despesa médica por ter ficado comprovado o pagamento e por se tratar de despesa dedutível nos termos do inciso I do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$523,68 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), além do que já foi admitido em primeira instância de julgamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge

Claudio

Duarte

Cardoso